CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
RECEBIDO EM:
06 / 10 / 26
ÀS 14:45 Horas
Ass:

Departamento Legislativo - 07 out 2026 09:51

COMISSÃO DE INFRAESTRUTURA, DESENVOLVIMENTO E BEM-ESTAR SOCIAL

EMENDA ADITIVA Nº 14/2026

AUTOR: MESA DIRETORA

VOTO DO RELATOR: MOISÉS SCUSSEL (MDB) - **FAVORÁVEL**

VOTOS DOS INTEGRANTES DA COMISSÃO AO RELATÓRIO, COM EXCEÇÃO DO PRESIDENTE, QUE VOTA APENAS EM CASO DE EMPATE:

VEREADOR SIDINEI DA SILVA (PSDB): SEGUE VOTO DO RELATOR
VEREADOR VOLNEI CHRISTOFOLI (PP): VOTO CONTRARIO AO RELATOR
VEREADOR JOEL BOLSONARO (PL):SEGUE VOTO DO RELATOR
VEREADOR VOLMAR GIORDANI (REPUBLICANOS): SEGUE VOTO DO RELATOR

Com 04(quatro) votos favoráveis, 01(um) voto desfavorável a tramitação do Emenda Aditiva nº 14/2026, passa a ter parecer **FAVORÁVEL** na Comissão de Infraestrutura, Desenvolvimento e Bem Estar Social.

Sala das Sessões, aos seis de outobro dois mil e vinte e seis.

Vereador THIAGO FABRIS (PP)
Presidente da Comissão de Infraestrutura, Desenvolvimento e Bem-Estar Social

Departamento Legislativo - 07 out 2026 09:51

COMISSÃO DE INFRAESTRUTURA, DESENVOLVIMENTO E BEM-ESTAR SOCIAL

VOTO DO RELATOR

PROCESSO: 95/2026

MATÉRIA: Emenda Substitutiva nº 14/2026

PROJETO VINCULADO: Projeto de Lei Complementar nº 8/2026

PROTOCOLO: 1528/2026

DATA DO PROTOCOLO: 08 de setembro de 2026

AUTORIA: Mesa Diretora – Biênio 2025/2026

VEREADOR RELATOR: MOISÉS SCUSSEL

EMENTA: Emenda Substitutiva ao Projeto de Lei Complementar nº 8/2026, que "Adita a Lei Complementar nº 200, de 27 de julho de 2018 e dispõe sobre o Plano de Gestão e Desenvolvimento da Paisagem do Vale dos Vinhedos (PLAN-VALE) dos Municípios de Bento Gonçalves, Garibaldi e Monte Belo do Sul e dá outras providências".

I – RELATÓRIO

Trata-se da Emenda Substitutiva nº 14/2026, apresentada ao Projeto de Lei Complementar nº 8/2026, que dispõe sobre o Plano de Gestão e Desenvolvimento da Paisagem do Vale dos Vinhedos – PLAN-VALE.

A Emenda altera os incisos II e III do art. 71, modificando os parâmetros de classificação das edificações de médio e grande porte na Macrozona Funcional e AgroEcoCultural III – MFA-III.

Na redação original, são consideradas de médio porte as edificações com área construída superior a 500,00 m² e igual ou inferior a 3.000,00 m², e de grande porte aquelas superiores a 3.000,00 m². O § 2º do mesmo artigo estabelece que os empreendimentos classificados como de grande porte deverão apresentar Estudo de Impacto Visual e Paisagístico – EIVP. PLAN-VALE plc_2026_8

A Emenda propõe elevar o limite máximo de médio porte para 6.000,00 m², passando a considerar de grande porte as edificações "a partir de 6.000,00 m²". emd_2026_14

Departamento Legislativo - 07 out 2026 09:51

Registra-se que voto anteriormente apresentado nesta Comissão não obteve o acompanhamento da maioria de seus integrantes, tendo sido designado novo Relator, nos termos regimentais.

II – DA CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE

A matéria insere-se na competência municipal relativa ao planejamento e ordenamento territorial, encontrando fundamento na autonomia municipal e na competência para disciplinar o uso e ocupação do solo.

A Mesa Diretora possui legitimidade regimental para apresentação de emendas a projetos em tramitação, não se verificando vício de iniciativa.

Também não foi identificada norma constitucional ou legal que imponha obrigatoriamente o limite de 3.000,00 m² como marco para classificação de empreendimentos de grande porte, nem vedação jurídica à adoção do parâmetro de 6.000,00 m².

Dessa forma, sob o aspecto estritamente jurídico, a alteração pretendida encontra-se dentro da margem de atuação legislativa do Município.

Importa registrar, contudo, que a modificação não possui caráter meramente redacional. Ao elevar o limite entre médio e grande porte, a Emenda altera o alcance do § 2º do art. 71, uma vez que edificações entre 3.000,00 m² e 6.000,00 m² deixam de ser classificadas como de grande porte exclusivamente por esse critério e, consequentemente, deixam de se submeter automaticamente ao EIVP com fundamento nesse dispositivo.

Esse efeito deve ser considerado pelo Plenário na apreciação do mérito da matéria.

A justificativa da Emenda afirma que a alteração visa conciliar o desenvolvimento turístico e econômico da região com a proteção do patrimônio cultural e paisagístico, mas não apresenta fundamentação técnica específica para a escolha do novo limite de 6.000,00 m². emd_2026_14

A ausência dessa fundamentação técnica específica pode ser considerada no exame da conveniência e oportunidade da proposição, porém não constitui, isoladamente, impedimento de ordem constitucional ou legal à sua tramitação.

Cabe ainda observar que o PLAN-VALE possui caráter integrado, abrangendo Bento Gonçalves, Garibaldi e Monte Belo do Sul, e prevê aprovação de legislação em igual teor pelos três Municípios. PLAN-VALE plc_2026_8

Departamento Legislativo - 07 out 2026 09:51

Assim, eventual alteração aprovada em Bento Gonçalves poderá demandar posterior compatibilização com os demais Municípios, questão que, contudo, também não configura impedimento jurídico ao exercício do poder de emenda por esta Casa Legislativa.

III – DA TÉCNICA LEGISLATIVA

Sob o aspecto da técnica legislativa, verifica-se inconsistência objetiva na redação proposta.

A Lei Complementar Federal nº 95/1998 estabelece que as disposições normativas devem ser redigidas com clareza, precisão e ordem lógica.

A Emenda nº 14/2026 estabelece, no inciso II, que serão consideradas de médio porte as edificações com área construída superior a 500,00 m² e igual ou inferior a 6.000,00 m².

No inciso III, entretanto, estabelece que serão consideradas de grande porte as edificações com área construída "a partir de 6.000,00 m²".

Dessa forma, uma edificação com exatamente 6.000,00 m² enquadra-se simultaneamente como de médio e grande porte, produzindo sobreposição normativa e insegurança quanto ao regime jurídico aplicável.

A inconsistência possui relevância concreta porque a classificação como grande porte repercute na incidência do EIVP previsto no § 2º do art. 71.

A redação deverá, portanto, ser ajustada para estabelecer limites excludentes entre as duas categorias.

Caso a intenção seja enquadrar a edificação de exatamente 6.000,00 m² como grande porte, a redação mais adequada seria:

II – Médio Porte: edificações com área construída superior a 500,00 m² e inferior a 6.000,00 m²;

III – Grande Porte: edificações com área construída igual ou superior a 6.000,00 m².

Caso a intenção seja manter 6.000,00 m² na categoria de médio porte, o inciso III deverá estabelecer como de grande porte as edificações com área construída superior a 6.000,00 m².

A correção atende aos critérios de clareza e precisão da Lei Complementar nº 95/1998 e não altera, por si só, a constitucionalidade ou legalidade da proposição.

IV – VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, esta Relatoria não identifica impedimento de ordem constitucional, legal ou jurídica à tramitação da Emenda Substitutiva nº 14/2026.

Departamento Legislativo - 07 out 2026 09:52

A matéria encontra-se inserida na competência legislativa municipal, a Mesa Diretora possui legitimidade para apresentação da Emenda e não foi identificada vedação jurídica à alteração do parâmetro de classificação de grande porte de 3.000,00 m² para 6.000,00 m².

A conveniência e oportunidade da alteração, bem como seus efeitos urbanísticos e econômicos, constituem matéria de mérito a ser apreciada pelo Plenário.

Registra-se, contudo, a necessidade de correção da redação dos incisos II e III do art. 71, de modo a eliminar a sobreposição existente na classificação das edificações com área exatamente igual a 6.000,00 m², em observância aos critérios de clareza e precisão da Lei Complementar nº 95/1998.

Assim, o VOTO deste Relator é **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO DA EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 14/2026**, com recomendação expressa de saneamento da inconsistência redacional apontada.

Sala das Sessões Fernando Ferrari, aos cinco dias do mês de outubro de dois mil e vinte e seis.

Vereador MOISÉS SCUSSEL
Relator